### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.771 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE

SOLOS E MATERIAIS S/A

ADV.(A/S) :ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

### **DESPACHO**

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO *SOBRE* SALÁRIOS. CONTRARIEDADE AOSPRINCÍPIOS DA**LEGALIDADE** Е ANTERIORIDADE. VISTA AOPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILDADE DE LIMITAÇÃO. LEIS NºS 8.212/95, 9.032/95 E 9.129/95.

1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que na contagem do prazo prescricional, tal será

## RE 903771 / RJ

acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, quando, então será fixado o seu termo final.

- 2- Tendo o excelso Supremo Tribunal Federal declarado que o artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no artigo 5º, I, da MP nº 63/89, o prazo de noventa dias a que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição Federal deve ser contado a partir da data da publicação da Lei nº 7.787/89. Desse modo, a majoração estabelecida pelo inciso I, artigo 3º da Lei nº 7.787/89, entra em vigor a partir de 1º de outubro de 1989, e não a partir de 1º de setembro.
- 3- No mês de setembro de 1989 é devida a contribuição incidente sobre a remuneração dos empregados, no percentual de 10% (dez por cento), na forma do Decreto nº 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 98.817/85).
- 4- É possível, nos termos do art. 66, §  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.383/91, efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre a folha de salários com a própria contribuição e com a de que trata a LC  $n^{\circ}$  84/96.
- 5- O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação (Leis  $n^{o}$ s 9.032/95 e 9.129/95), qualquer que seja a data do pagamento indevido.
- 6- A compensação de que ora se cuida dar-se-á com valores que devem ser creditados no âmbito de lançamento por homologação, no qual o contribuinte procede ao registro contábil de seu crédito, vindo o procedimento a perfeiçoar-se somente coma revisão a ser feita pela autoridade administrativa.
- 7- Para a atualização dos valores a serem compensados aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, aplica-se exclusivamente, a taxa SELIC. Devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária: a) OTN, para o período anterior a fevereiro/90, inclusive; b) IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e) taxa SELIC, a partir de janeiro/96.
  - 8- Apelação do autor parcialmente provida. Apelação INSS e

### RE 903771 / RJ

remessa necessária improvidas."

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

**2.** A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 150, inc. I, e 196, § 6º, da Constituição da República.

## Argumenta que,

"Tendo sido considerada prequestionada a matéria, pela oposição de embargos de declaração e pela negativa de apreciação adequada da segunda tese posta à apreciação do Poder Judiciário, a recorrente defende a violação do princípio da legalidade, consagrado nos artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição Federal, em virtude da Lei nº 7.787/1989 impossibilitar a apuração da contribuição social no período compreendido entre 3 de julho e 3 de outubro, tendo em vista que a legislação anterior foi válida e integralmente revogada pelo seu artigo 22, não podendo ser aplicada nos noventa dias seguintes à sua publicação.

Apesar de ter havido postergação da eficácia da nova alíquota, isso não legitima a ideia equivocada de que estaria autorizada a utilização do percentual anterior até o cumprimento do prazo nonagesimal, justamente porque a norma pretérita foi inteiramente revogada pela Lei nº 7.787/1989.

(...)

Como houve também modificação da base imponível de soma dos salários de contribuição (Decreto nº 83.081/1979), para o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês (Lei nº 7.787/1989), sem ressalva com relação à sua eficácia e aplicabilidade, como foi feito com sua nova alíquota (artigo 21), a exação previdenciária mencionada ficou sem base de cálculo válida nos noventa dias subsequentes, até que fosse cumprido o princípio da anterioridade mitigada.

(...

Nesse ponto é relevante notar que o legislador, ao redigir o artigo 21, da lei em questão, determinou que entrasse em vigor na

## RE 903771 / RJ

data de sua publicação, 'produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989.'

Portanto, a única ressalva de continuidade da lei anterior limitava-se à nova alíquota, que, mesmo assim, foi afastada parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 169.740-7/PR, que determinou a aplicação do novo quantificador a partir de outubro de 1989.

Desse modo, como a lei instituiu também nova base de cálculo e para ela não fez ressalva, deve-se entender que ela somente teria eficácia noventa dias após a publicação da norma que a criou, em obediência ao princípio da anterioridade mitigada, consagrado no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

*(...)* 

Em decorrência disso, a recorrente não estava obrigada a recolher a exação previdenciária no período mencionado, por absoluta ausência de norma disciplinando a matéria, circunstância que revela violação do princípio da legalidade, consagrado nos artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição Federal".

**3. Vista ao Procurador-Geral da República** (inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora